



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 389/2023

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

REVOGA as Leis Promulgadas nºs 149, de 21 de maio de 2013 e 371, de 05 de maio de 2017, e as Leis Ordinárias nºs 4.915, de 12 de setembro de 2019, 5.099, de 14 de janeiro de 2020, 5.652, de 21 de outubro de 2021 e 6.021, de 03 de agosto de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis:

- I – Lei Promulgada nº 149, de 21 de maio de 2013, que “Dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade de instalação de ‘Balança do Consumidor’ nos estabelecimentos comerciais, supermercados, mercearias, padarias e similares e dá outras providências”;
- II – Lei Promulgada nº 371, de 05 de maio de 2017, que “Dispõe da obrigatoriedade na identificação funcional do policial civil e militar para seu ingresso nas dependências bancárias do Estado do Amazonas”;
- III – Lei Ordinária nº 4.915, de 12 de setembro de 2019, que “Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar”;
- IV – Lei Ordinária nº 5.099, de 14 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, situados no Estado do Amazonas, procederem à devolução integral e em espécie do troco”;
- V – Lei Ordinária nº 5.652, 21 de outubro de 2021, que “Institui o Selo Amigo da Saúde, aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, em todo o Estado do Amazonas”;
- VI – Lei Ordinária nº 6.021, de 03 de agosto de 2022, que “DISPÕE sobre a afiação de cartaz informando sobre direitos e garantias dos usuários, bem como as diretrizes de segurança, trafegabilidade, proteção, legislação e informativos estaduais nas embarcações flutuantes não motorizadas comerciais e industriais no âmbito do Estado do Amazonas.”;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2023.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015452:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 18/04/2023 09:23:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A76691C7000C90C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal trazer uma reforma na legislação no âmbito do Estado do Amazonas, não com a inserção de ainda mais leis em nosso ordenamento jurídico, mas com a retirada.

Muitas leis estaduais estão defasadas, seja por conta do lapso temporal, seja por conta da perda de seu objeto. Como se isso não bastasse, outras tantas leis trazem ônus aos empresários amazonenses, que dificultam e atrapalham a livre iniciativa, criando obstáculos à geração de emprego e renda, ao recolhimento de tributos e à liberdade do cidadão. Tudo isso, vale dizer, sem que haja uma contrapartida útil ou relevante.

Conforme estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), divulgado em julho de 2017, temos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 5,4 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, entre outros.

O excesso de leis, conforme Paulo Sérgio Amorim¹, gera burocracia e atrapalha as empresas e o cidadão. Uma pesquisa da Amcham Brasil, a Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos, mostra que o excesso de burocracia aumenta os crimes éticos e financeiros. As companhias brasileiras precisam de duas mil horas por ano para lidar com as regras tributárias, enquanto a média mundial é de 600 horas. 75% dos executivos brasileiros entrevistados disseram que o emaranhado de impostos e o ambiente regulatório confuso são os dois fatores que mais contribuem para a corrupção.

O cenário legislativo, portanto, é caótico. Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, poucas vezes é feita a análise de impacto legislativo antes de ser adotada determinada

¹ <http://www.saz.adv.br/blog/excesso-de-leis-atrapalha-as-empresas/158>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

política pública ou inovação legal, o que não raro traz prejuízos para a população destinatária daquela nova norma. Importante mencionar que o comércio é um dos principais setores econômicos do nosso Estado e da capital, razão pela qual é preciso dar atenção a este setor e buscar amenizar as dificuldades enfrentadas pelos empresários e pelos cidadãos na sua atividade de empreendedorismo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo retirar do mundo jurídico as leis abaixo listadas, devolvendo mais liberdade ao cidadão amazonense. Para melhor esclarecimento dos motivos da revogação, segue quadro demonstrativo:

LEI	EMENTA	MOTIVO DA REVOGAÇÃO
Lei Promulgada nº 149/2013	Dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade de instalação de 'Balança do Consumidor' nos estabelecimentos comerciais, supermercados, mercearias, padarias e similares e dá outras providências.	A lei gera um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa.
Lei Promulgada nº 371/2017	Dispõe da obrigatoriedade na identificação funcional do policial civil e militar para seu ingresso nas dependências bancárias do Estado do Amazonas	O projeto determina que seja obrigatória a identificação funcional do policial civil e militar para seu ingresso nas dependências bancárias no Estado do Amazonas. Ocorre que isso gera uma obrigação desnecessária ao policial, além de expô-lo, sendo assim, deve esta lei ser revogada.
Lei Ordinária nº 4.915/2019	Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.	A lei gera um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa, e sem trazer qualquer vantagem ao consumidor. A sinalização no espaço interno para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar é importante, mas cabe ao próprio empreendedor.
Lei Ordinária nº 5.099/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, situados no Estado do Amazonas, procederem à devolução integral e em espécie do troco.	A obrigação de devolução integral e em espécie de troco já é algo inerente a esta atividade empresarial. Cabe mencionar ainda que atualmente os pagamentos geralmente são feitos via pix, o que torna desnecessária a devolução de troco, de modo que esta lei não mostra mais aplicabilidade prática à sociedade.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Lei Ordinária nº 5.652/2021	Institui o Selo Amigo da Saúde, aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, em todo o Estado do Amazonas.	O projeto cria um selo a fim de certificar a segurança sanitária aos consumidores, sobre a adoção de todos os protocolos sanitários de higiene e segurança alimentar contra a Covid-19. Ocorre que já passamos pelo período crítico da doença, não se fazendo mais necessária a adoção destas medidas de distanciamento social, tornando a lei em desuso.
Lei Ordinária nº 6.021/2022	Dispõe sobre a afixação de cartaz informando sobre direitos e garantias dos usuários, bem como as diretrizes de segurança, trafegabilidade, proteção, legislação e informativos estaduais nas embarcações flutuantes não motorizadas comerciais e industriais no âmbito do Estado do Amazonas	A norma interfere na atividade empresarial, diante da obrigação de afixação de dizeres que podem ser consultados pelo exemplar do Código de Defesa do Consumidor, obrigatório nas dependências do estabelecimento. Ademais, a norma não especifica quais "direitos dos consumidores" deveriam ser divulgados em cartazes, o que a torna extremamente genérica e, portanto, inócuia.

Por isto, conclamo aos nobres pares que votem pela aprovação do presente projeto de lei, com o fim único de fomentar a atividade comercial e a liberdade econômica em nosso Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2023.

DELEGADO PÉRICLES
Deputado Estadual - PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



Documento 2023.10000.00000.9.015452
Data 11/04/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.015452

Origem

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 18/04/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA